

Registro: 2025.0000317099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2067358-45.2023.8.26.0000/50004, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UNITRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., é embargado AUREON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 66983

Embargos de Declaração Cível Nº: 2067358-45.2023.8.26.0000/50004

COMARCA: São Paulo

Embargante: Unitron Engenharia Industria e Comercio Ltda.

Embargado: Aureon Industria e Comércio de Equipamentos Eletronicos Ltda.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 677 DO E. STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento no tema 677 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do tema repetitivo em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Unitron Engenharia Industria e Comercio Ltda. contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em Agravo de Instrumento tirado de

Embargos de Declaração Cível nº:2067358-45.2023.8.26.0000/50004	Voto nº 66983	2/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

cumprimento de sentença em ação cominatória, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega, em síntese, que a decisão padece de omissão no que diz respeito ao *distinguishing* entre o precedente aplicado e o caso em comento, em razão da inexistência de mora, requerendo, subsidiariamente, a modulação dos efeitos do entendimento firmado no REsp nº 1.820.963/SP ao presente caso, sob pena de violação à segurança jurídica.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, ao contrário do que quer levar a crer a embargante, a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial concluiu que não houve depósito voluntário em pagamento, mas o bloqueio dos valores na conta, o que não isenta o devedor, ora embargante, do pagamento dos consectários da mora, *in verbis*: “*Diante da ausência de pagamento espontâneo, foi determinado o bloqueio das contas judiciais da agravante, o qual foi efetivado no valor de R\$ 578.602,12 (quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e dois reais e doze centavos) em 28 de abril de 2017 (fls. 125). Ocorre que antes da transferência desse valor para uma conta judicial, a executada-agravante ofertou impugnação*

Embargos de Declaração Cível nº:2067358-45.2023.8.26.0000/50004	Voto nº 66983	3/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao cumprimento de sentença (fls. 133/138). O trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença somente ocorreu em 11/02/2021 (fls. 427). Assim, a exequente-agravada requereu o levantamento dos valores bloqueados e a intimação da executada-agravante a complementar o pagamento, considerando a necessidade de incidir juros e correção monetária sobre o valor bloqueado. A executada-agravante impugnou a cobrança dos juros e correção monetária ao argumento de que a transferência dos valores bloqueados para conta judicial não teria ocorrido por desídia da exequente e requereu a extinção do incidente de cumprimento de sentença, o que restou indeferido pelo MM. Juiz 'a quo'. Sem razão à executada-agravante (...) A legislação é clara ao definir que a conversão da indisponibilidade em penhora somente ocorrerá após a rejeição da impugnação ou no caso desta não ser apresentada. Portanto, não assiste razão à agravante ao afirmar que a transferência do numerário não ocorreu por culpa da própria exequente. Dessarte, correto que a dívida seja acrescida dos juros relativos à mora do devedor, de acordo com o título judicial, posto que inadimplência persiste mesmo com a constrição judicial. E, pela mesma razão, é devida pela devedora a correção monetária de tais valores bloqueados para a recomposição do capital. Ademais, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão plenária do Órgão Especial, realizada em 19 de outubro de 2022, concluiu o julgamento do REsp nº 1820963/SP e modificou o conteúdo do Tema 677, o qual passou a constar o seguinte teor: 'Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários da sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do

Embargos de Declaração Cível nº:2067358-45.2023.8.26.0000/50004	Voto nº 66983	4/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

montante final devido o saldo da conta judicial.' Portanto, incumbe ao executado o pagamento dos juros de mora e da correção monetária até a data da efetiva entrega do dinheiro ao credor". Confira-se a fls. 41/43.

De rigor, pois, a manutenção do entendimento do V. Acórdão embargado e a aplicação do quanto decidido por ocasião da tese revisada no Recurso Repetitivo nº 1.348.640/RS: *“na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”*.

Ressalto a impossibilidade de revisão, neste momento processual, de conclusão tirada com base nas provas dos autos, sob pena de ofensa à Súmula 7 da E. Corte Superior.

De resto, depreende-se da leitura do art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil que o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo deve ser aplicado a todos os recursos que versem sobre a matéria afetada, não apenas aos processos que lhe sejam posteriores ou que tenham sido suspensos anteriormente. Neste sentido: AgInt no AREsp nº 1.131.248/GO, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe de 21.12.2022; e AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.430.878/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de

Embargos de Declaração Cível nº:2067358-45.2023.8.26.0000/50004	Voto nº 66983	5/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

23.2.2022.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:2067358-45.2023.8.26.0000/50004	Voto nº 66983	6/6
--	---------------	-----